

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública, tendo apreciado com atenção as emendas que foram apresentadas durante a discussão do título XIV do projecto do Código Administrativo, que se ocupa do contencioso, vem dar-vos o seu parecer sobre essas emendas, dispensando-se de o justificar com largas considerações, por isso que elas, quasi todas aceitas, foram largamente fundamentadas durante aquela discussão e são de necessidade ou justiça evidentes.

Assim, a comissão entende:

Que deve ser aceita a proposta do Sr. Deputado Barbosa de Magalhães (n.º 1) para que sejam incluídas no n.º 2.º do artigo 265.º, as palavras «governadores gerais das províncias ultramarinas e conselhos de provincia», por isso que não pode nem deve o contencioso administrativo do ultramar continuar entregue a uma entidade, o Conselho Colonial, que ao Poder Judicial não pertence. Essa inovação do decreto de 27 de Maio de 1911 não pode subsistir, mesmo em face da Constituição.

Que deve ser aceita a proposta do Sr. Deputado Matos Cid (n.º 2) para que se suprimam no artigo 268.º as palavras «incluindo o presidente», pois que em verdade o presidente do Supremo Tribunal de Justiça não pode entrar na distribuição dos processos para julgamento.

Que deve ser aceita a proposta do Sr. Deputado Barbosa de Magalhães (n.º 3) sobre a situação dos actuais vogais ordinários do Supremo Tribunal Administrativo, a qual, sem ferir os direitos desses magistrados, permite que mais tarde se possa constituir a secção administrativa do Supremo Tribunal de Justiça como mais convenha aos interesses públicos.

Que deve ser aceita a proposta do mesmo Sr. Deputado (n.º 4) sobre o provimento das vagas de auditores e vogais do Supremo Tribunal Administrativo, que se derem depois da promulgação do Código Administrativo, mas antes de começarem a vigorar as suas disposições sobre o contencioso.

Que deve também ser aceita a proposta do mesmo

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 15 de Abril de 1913.

Sr. Deputado (n.º 5) sobre a data em que devem começar a vigorar essas disposições e sobre a extinção imediata da secção consultiva do Supremo Tribunal Administrativo.

Que as disposições transitórias propostas pelo Sr. Deputado Matos Cid (n.º 6) e a proposta do Sr. Deputado Barbosa de Magalhães (n.º 7) sobre a situação dos actuais auditores sejam substituídas por esta disposição que a comissão propõe:

Artigo . . . Os actuais auditores administrativos continuarão com os seus actuais vencimentos e ficando dependentes do Ministério da Justiça, no exercício dos seus cargos, mesmo depois de entrarem em vigor as disposições deste Código sobre contencioso administrativo, podendo, porém, os que pertencerem à magistratura judicial ingressar nela logo que o requeiram.

§ único. Os actuais auditores, que não pertencerem à magistratura judicial, não terão direito a promoção e ficarão sendo considerados como juizes de 3.ª classe.

As disposições propostas pelo Sr. Deputado Matos Cid, (n.º 6) relativamente aos delegados do Procurador da República e ao pessoal da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, pareceram à comissão desnecessárias em vista dos artigos 237.º e 264.º do projecto, os quais deixam para a lei da organização judiciária o determinar propriamente quem deve exercer as funções do Ministério Público junto das auditorias e como devem ser regulados os serviços da secretaria da secção administrativa do Supremo Tribunal de Justiça.

Igualmente desnecessária lhe pareceu a proposta do Sr. Deputado Barbosa de Magalhães (n.º 8) relativa aos auditores internos, pois que, se ainda os havia quando essa proposta foi apresentada, já hoje nenhum existe.

E dadas estas sucintas explicações, terminamos fazendo reproduzir seguidamente, para completa elucidação da Câmara, todas as propostas apresentadas:

G. Pires de Campos.

Matos Cid.

Francisco José Pereira.

Barbosa de Magalhães.

Jacinto Nunes (vencido).

Propostas que a comissão aceita

N.º 1.—Proponho que no n.º 2.º do artigo, 265.º, entre as palavras «governadores civis» e «que offenderem», se incluam as seguintes: «governadores gerais das províncias ultramarinas e conselhos de provincia». — O Deputado, *Barbosa de Magalhães.*

N.º 2.—Proponho a supressão das palavras «incluindo o presidente» do artigo 268.º do projecto em discussão. — *Matos Cid.*

N.º 3.—Proponho que no capítulo das disposições transitórias se incluia a seguinte:

Os actuais vogais ordinários do Supremo Tribunal

Administrativo poderão, quando entrem em vigor as disposições d'este Código sobre o contencioso administrativo, passar a constituir a secção administrativa do Supremo Tribunal de Justiça, com os seus actuais vencimentos. — O Deputado, *Barbosa de Magalhães*.

N.º 4.— Proponho que no capítulo das disposições transitórias se inclua a seguinte:

Para os lugares de vogais ordinários do Supremo Tribunal Administrativo e de auditores, que estejam vagos e forem vagando antes de estarem em execução as disposições d'este Código sobre o contencioso administrativo poderão ser nomeados pelo Ministro da Justiça juizes de 2.ª e 1.ª instancia, respectivamente, sendo, porém, as nomeações feitas precedendo concurso documental e segundo a classificação que aos concorrentes fôr dada pelo Conselho Superior da Magistratura. — O Deputado, *Barbosa de Magalhães*.

N.º 5.— Proponho que no capítulo das disposições transitórias se inclua a seguinte:

As disposições d'este Código sobre contencioso administrativo só terão execução depois de promulgada a lei da organização, judiciária e de publicados pelo Governo os regulamentos necessários para a sua execução, declarando o Governo em diploma especial a data precisa em que começarão a vigorar, a qual deverá ser dentro de 6 meses seguintes àquela promulgação.

§ 1.º Fica, porém, extinta desde já a secção consultiva do Supremo Tribunal Administrativo, passando as suas atribuições para a Procuradoria Geral da República.

§ 2.º Nos casos em que a lei mande ouvir tanto esta como aquela entidade, apenas será ouvida a Procuradoria Geral da República.

§ 3.º Desde que começar a vigorar este Código, nenhuma decisão do Supremo Tribunal Administrativo dependerá da homologação do Governo. — O Deputado, *Barbosa de Magalhães*.

Propostas que a comissão substituiu pela que se lê no parecer

N.º 6.— Capítulo IV.

Disposições transitórias:

Art. Os actuais auditores administrativos conser-

varão, porém, a sua actual situação, ficando porém dependentes do Ministério da Justiça;

§ 1.º Os vencimentos d'estes auditores continuarão sendo aqueles que actualmente percebem.

§ 2.º Os auditores administrativos, que não pertencem actualmente aos quadros da magistratura judicial, não terão direito a promoção e ficarão sendo considerados como juizes de 3.ª classe.

Art. As funções de agente do Ministério Público junto das auditorias administrativas serão exercidas pelos delegados do procurador da República que servirem nas comarcas sedes dos distritos.

§ único. Em Lisboa e Pôrto tais funções devem ser exercidas pelos delegados do procurador da República que residam na 1.ª vara cível das mesmas comarcas.

Art. Os actuais juizes do Supremo Tribunal Administrativo passarão a constituir a secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O pessoal da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo passará para o Supremo Tribunal de Justiça e ficará especialmente encarregado dos serviços de expediente referentes à secção do contencioso administrativo. — *Matos Cid*.

N.º 7 — Proponho que no capítulo das disposições transitórias se inclua a seguinte:

Os actuais auditores administrativos efectivos continuarão no exercício dos seus cargos mesmo depois de estarem em vigor as disposições d'este Código sobre o contencioso administrativo com os seus actuais vencimentos, podendo, porém, os que pertencerem à magistratura judicial ingressar nela logo que o requeiram. — O Deputado, *Barbosa de Magalhães*.

Proposta que a comissão não aceita

N.º 8.— Proponho que no capítulo das disposições transitórias se inclua a seguinte:

Os actuais auditores administrativos interinos passarão, quando entrarem em vigor em disposições d'este Código sobre o contencioso administrativo, a desempenhar o cargo de agentes de Ministério Público junto do mesmo tribunal em que actualmente funcionam, sem que todavia fiquem fazendo parte da magistratura do Ministério Público. — O Deputado, *Barbosa de Magalhães*.